



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336892

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 1006335-96.2024.8.26.0189/50000

Relator(a): SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº: 48919
EMB.DECL.: 1006335-96.2024.8.26.0189/50000
COMARCA: FERNANDÓPOLIS (3ª VARA CÍVEL)
EMBTE.: BANCO VOTORANTIM S.A.
EMBDO: ALESSANDRO APARECIDO MAFRA (JUSTIÇA GRATUITA)

1.- Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão monocrática de fls. 242/251 do apenso, que deu parcial provimento à apelação interposta pelo autor-embargado.

Aponta o embargante omissão quanto a fixação da base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais e obscuridade em relação ao reconhecimento da abusividade das tarifas de avaliação do bem e de registro de contrato.

É o relatório.

2.- Inicialmente, esclarece-se que, não antevendo a hipótese de efeito modificativo pelo julgamento dos presentes embargos de declaração, fica dispensada a intimação da parte contrária, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Os embargos merecem parcial acolhimento.

Dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

A jurisprudência é pacífica quanto à excepcionalidade da possibilidade de atribuição de caráter infringente ou modificativo aos embargos declaratórios, o que se admite somente em consequência do acolhimento de eventual omissão, obscuridade ou contradição.

Consta expressamente da decisão embargada o entendimento com relação à abusividade da cobrança das tarifas de avaliação do bem e do registro do contrato no caso concreto. A decisão contém fundamentação adequada e suficiente, não se caracterizando obscuridade.

Para a cobrança da tarifa de registro do contrato e de avaliação do bem, não foi apresentado o comprovante do valor supostamente desembolsado pela embargante para a efetivação de tais serviços, não se prestando para tal fim tão somente a juntada do “laudo de vistoria” e comprovante do registro no DETRAN.

Ressalte-se que o entendimento contrário ao interesse do embargante não configura hipótese de cabimento de embargos de declaração.

Segundo entendimento sedimentado no E. STJ, ausente omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida, os embargos de declaração, ainda que opostos com finalidade de prequestionamento, merecem rejeição:

"A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida." (STJ-EDcl no MS 11.484/DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 2/10/2006).

Em relação aos honorários advocatícios, de fato, houve erro em relação à sua majoração, que foram elevados em seu percentual, nos termos do art. 85, §11 do CPC com o percentual incidindo sobre o valor da causa quando o correto é que a base seja o valor da condenação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Oportunamente retifica-se, ainda, a majoração estabelecida, uma vez que esta não se aplica em caso de provimento total ou parcial do recurso, conforme entendimento consolidado no Tema Repetitivo 1.059 do STJ.

Impõe-se, pois, acolher os embargos apenas para o fim de sanar a omissão apontada. Assim, devem ser os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

3.- Pelo exposto, **acolho em parte os embargos, com efeito modificativo**, nos limites do acima exposto, advertidas as partes eventuais recursos contra esta decisão poderão estar sujeitos às multas previstas nos artigos 1.021, §4º e 1.026, §§2º a 4º, ambos do CPC.

4.- Intimem-se.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator